



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370654-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MARIA DIVA DE SOUZA SILVA, é agravado FLÁVIO AKIO HISAMATSU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.659

Agravo de instrumento nº 2370654-65.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Diva de Souza Silva

Interessado: Imobiliária Alfa Ltda

Comarca: Tupã (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu pedido de declaração de nulidade do feito por irregularidade na citação.

II. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada no processo de conhecimento e eventual nulidade do feito por alegação de cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir: A citação foi considerada válida, pois realizada sem ressalvas pelo oficial de justiça, que certificou a compreensão do ato pela citada. Não há cerceamento de defesa, pois a parte citada não constituiu procurador, expondo-se ao risco de revelia. A regra do art. 335, § 2º do CPC não se aplica, pois o caso admitia autocomposição.

IV. Tese de julgamento: 1. A citação realizada sem ressalvas é válida e não gera nulidade do feito. 2. A ausência de constituição de procurador não justifica a devolução de prazo para defesa.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Diva de Souza Silva, em face da decisão interlocutória de fls. 319/322, proferida em sede de cumprimento de sentença n.º 1005606-65.2016.8.26.0637/01, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tupã, que não acolheu pedido de declaração de nulidade do feito, com base em irregularidade na citação.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 07/11/2024 (fls. 325 dos autos do cumprimento de sentença).

Recurso tempestivo. Ausência de preparo, diante da gratuidade concedida pelo MM. Juízo a quo às fls. 319.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender o andamento processual (fls. 416).

Contraminuta às fls. 421/422 dos presentes autos.

Insurge-se a Agravante, alegando ser nulo todo o processado, diante da não observância do disposto no artigo 335, §2º, do Código de Processo Civil, ainda na fase de conhecimento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo *a quo*, que foi exarada nos seguintes termos:

Vistos.

1.- Analisado o processado, decido:

A) Defiro a gratuidade à parte excipiente. Anote-se.

Prossigo.

É certo que a exceção de preexecutividade envolve análise de matérias restritas, mas, *in casu*, o que foi posto será analisado, pois preencheu os requisitos necessários, sem maiores rigores formais.

B) A citação no processo de conhecimento, de Leonídia, não é nula.

Ela foi realizada em 14.7.2016, sem ressalvas por parte do oficial de justiça, dotado de fé pública, a fls. 31.

Ademais, o juízo à época (após não comparecimento de Leonídia na audiência de conciliação, mas, sim, sua filha - a excipiente aqui) tomou o cuidado de mandar o oficial de justiça novamente ao local, confirmar se Leonídia havia entendido o caráter do ato.

E ele assim certificou, a fls. 45:

"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº637.2016/031062-0 dirigi-me ao endereço mencionado e lá sendo, conversei com a requerida Leonídia, a qual me informou que não enxerga muito bem, devido a um glaucoma e que também não ouve muito bem, porém, quando indaguei da mesma se ela tinha recebido a Citação, a mesma confirmou que sim e que sabia do que se tratava, porém não compareceu à audiência, uma vez que não estava muito bem de saúde. Insta salientar que a requerida possui 82 anos de idade e a mesma anda normalmente. Todo o ato foi acompanhado da filha Diva. De todo o exposto, CONSTATEI que a requerida compreendeu perfeitamente o ato da Citação, apenas não teve condições de comparecer na audiência já realizada. O referido é verdade e dou fé. Tupa, 11 de janeiro de 2017."

Veja que a audiência seria em 3.10.2016, e com a ausência de Leonídia (as alegações da ausência não restaram provadas, portanto, sem valor), iniciou-se o prazo de 15 dias para contestação, como constou do mandado referido acima.

A sentença foi proferida em 27.1.2017, portanto, após decurso do prazo de defesa, não havendo nulidade alguma.

Ao contrário do que aduz a excipiente, não incide o art. 335, § 2º, do CPC, pois o caso admitia autocomposição. São circunstâncias evidentemente diferentes, com o devido respeito.

Dessa forma, a regra aplicável era mesmo o início do prazo de 15 dias, para contestar, como posto acima, nos moldes do art. 335, I, do CPC. Não houve cerceamento de defesa, mas, sim, escolha da parte requerida, à época, em não se defender.

Não é o caso de permitir à excipiente - agora, incluída no feito em habilitação pela morte de Leonídia, como se vê dessa decisão - a reabertura de prazo, com alegação de nulidade de citação (e de tudo que se seguiu no processo de conhecimento), para que possa contestar a ação de conhecimento.

Prossigo.

C) Quanto à substituição processual, como já sugestionado acima - em razão da morte de Leonídia em 25.9.2023 (fls. 301) - no polo passivo pela excipiente, dita única herdeira e sucessora (critério da parte autora, que como se verá aceitou), tenho que o princípio da efetividade processual resolve.

É que não há controvérsia de quem se habilitou nos autos nem de quem aceitou a habilitação.

[...]

A decisão do MM. Juízo *a quo* é de uma clareza e didática ímpar, e não merece qualquer reparo.

A insurgência não tem razão de ser, pois não procede o argumento de que a intimação pessoal seria o único meio pelo qual possível à falecida, genitora da Agravante, tomar ciência da homologação da desistência quanto ao corrêu.

Ao não constituir procurador nos autos, a litisconsorte já citada expôs-se ao risco de ocorrência de revelia.

A constituição de procurador com poderes de representação processual era medida que estava ao alcance da Requerida para garantir, pelo acompanhamento da marcha processual, a ciência da desistência do prosseguimento da ação contra o litisconsorte, por quaisquer meios que fosse, para fins de contagem do prazo de defesa.

É inadequada e injustificada a pretensão de devolução de prazo para defesa, porquanto parte-se de equivocada premissa de obrigação por parte de juízo de intimar pessoalmente a parte já citada para lhe alertar da ocorrência da desistência quanto a outro corrêu, lembrando-lhe da deflagração do prazo de defesa.

A devolução de prazo apenas se justificaria ante previsão legal de dever do Juízo de intimar pessoalmente a parte em situações como a dos autos.

Inexiste no ordenamento tal previsão, porquanto desnecessária, até porque isso implicaria ônus que não se justifica, pois, para além de sobrecarga do sistema de distribuição e justiça com regra dispensável ante a ciência prévia da parte de que contra si corre processo judicial, o Juízo estaria ainda a tutelar o interesse de uma das partes, em detrimento do dever de imparcialidade.

Como visto, a parte teria tomado ciência da homologação da desistência do litisconsorte e, conseqüentemente, do prazo de defesa, caso tivesse tomado a simples medida de constituir advogado que acompanhasse a marcha processual.

Inaplicável, ainda, a regra do art. 335, § 2º do CPC, segundo o qual *“Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º do II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu citado, o prazo para a resposta correrá da data da intimação da decisão que homologar a desistência”*, pois o mencionado §4º, inciso II, do artigo 334 refere-se expressamente a direito indisponível, em que não há sequer a designação de audiência.

No caso em tela, houve a designação de audiência, em que não compareceu a Requerida, mas sim a sua filha, ora Agravante, de forma que sem fundamento algum a alegação de cerceamento de defesa.

Sobre a desnecessidade de intimação pessoal, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Litisconsórcio. Ré citada por carta. Corré citada por edital. Certidão de não oferecimento de defesa. Ingresso de defensor público. Indeferimento de pleito de devolução de prazo, porquanto não intimada pessoalmente a ré Agravante acerca da efetivação da citação da corré por edital. Insurgência insubsistente. Não se faz necessário intimar pessoalmente ré já citada, sem procurador constituído nos autos, acerca da efetivação de citação de litisconsorte por edital. Incumbe à parte citada constituir procurador para que passe a acompanhar o processo aforado contra si, único meio hábil franquear, em caso como o dos autos, a ciência da efetivação da citação de litisconsorte e do prazo para defesa. Inaplicabilidade da regra do art. 352, §2.º o CPC, incidente apenas nas hipóteses do art. 334, § 4.º II do CPC. Ademais, pressuposto de homologação de desistência de citação do litisconsorte, para fins de intimação prevista no art. 352, § 2.º do CPC, é incorrente no caso dos autos, pois, ao contrário, foi corré citada por edital, o que afasta por completo a incidência do dispositivo invocado. Situação que se subordina à regra do art. 231, IV do CPC, inobservada pela Agravante. Desídia configurada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2171316-47.2023.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023).

Em resumo, deve ser mantida a decisão agravada, impondo-se o desprovisionamento do agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator